



A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado das NFLD lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

**AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO ENTREGA DE GFIP - MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA**

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das multas apresenta condição mais favorável ao recorrente, a disposta no AI em questão, ou a nova sistemática adotada, considerando o art. 32-A, II c//c com o § 3º do mesmo dispositivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para recalcular o valor da multa, limitando-a de acordo com o disciplinado no art. 32-A, II c//c com o § 3º, da lei 8.212/91 com redação dada pela lei 11.941/09.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado sob o n. 37.123.286-6, em desfavor da recorrente originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 3º e 9º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, I e § 1º e 2º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 18 e seguintes a empresa deixou de informar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, através de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações À Previdência Social - GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de Interesse da mesma nas competências 13/2005 e 13/2006 para todos os estabelecimentos.

A multa aplicada pela infração cometida é de R\$ 178.074,37 (cento e setenta e oito mil e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) e está fundamentada na Lei nº. 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§4º e 7º, acrescentados pela Lei nº. 9.528, de 10/12/1997 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999, e alterações posteriores, art. 284, inc. I e §§1º e 2º do "caput" e art. 373.

Para o cálculo do valor da multa foi aplicado um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do art. 283 do RPS, em função do número de segurados da empresa, acrescido de 5% por mês calendário ou fração de atraso, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 28/09/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 57 a 61.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 83 a 89.

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2006*

**LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA.DESCUMPRIMENTO.**

*Deixar de informar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS constitui infração ao artigo 32, inciso IV, e §§ 3.º a 9.º da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, combinado*

*com o artigo 225, IV, §§ 2.º, 3.º e 4.º do Regulamento de Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.*

*Lançamento Procedente*

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 120 a 122, onde traz argumentos inovando, quanto a ilegalidade de cumulação de multa isolada e multa de ofício. Assim, questiona a aplicação da multa isolada, decorrente da violação do dever de informar os fatos geradores de tributo à Fazenda Pública cumulada com a multa de ofício, devida em casos de não pagamento do imposto. Alega que além do AI, foram lavradas NFLD, nos quais constam multas de ofício, cuja base de cálculo é a mesma da multa isolada. Requer ao final a nulidade do AI.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 162. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

### **DO MÉRITO**

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

Conforme prevê o art. 32, IV da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado informar ao INSS, por meio de documento próprio, informações a respeito dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nestas palavras:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

(...)

*IV - **informar mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)- (grifo nosso)*

Observa-se que o recorrente em sua impugnação alegou nulidade face cerceamento do direito de defesa, fato que restou afastado pela autoridade julgadora, ao identificar que o relatório fiscal e seus anexos, identificaram de forma detalhada todos os fatos geradores omissos em GFIP.

Contudo, na fase recursal, trouxe o recorrente novas alegações acerca da nulidade do lançamento pela cumulatividade de multa isolada aplicada no presente AI e multa de ofício nas NFLD.

No que diz respeito a referida nulidade, entendo que não havendo o recorrente impugnado na época oportuna a multa imposta na autuação, não poderá fazê-lo no recurso, face a preclusão..

Nos termos do § 6.º do art. 9.º da Portaria MPS/GM n.º 520/2004 c/c art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, a abrangência da lide é determinada pelas alegações constantes na impugnação, não devendo ser consideradas no recurso as matérias que não tenham sido aventadas na peça de defesa.

Apenas, como vista a afastar qualquer alegação de que a nulidade argüida, repousa na seara da ordem pública, podendo ser alegada em qualquer esfera, destaco, que a

multa imposta no presente aí, conforme descrito acima, nasce pela ausência de informações de fatos geradores em GFIP, ou seja, não se confunde com a multa de mora imposta na NFLD, lavrada durante o mesmo procedimento, razão pela qual não há que se falar em cumulatividade de multas aplicadas, muito menos na existência de qualquer nulidade.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, qual seja, NÃO ENTREGA DAS GFIPS NAS COMPETÊNCIAS 13/2005 E 13/2006, havendo subsunção destes à norma prevista, bem como procedeu a autoridade julgadora a devida apreciação da multa aplicada, não tendo o recorrente apresentado qualquer novo argumento que pudesse alterar o julgamento então proferido.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

#### QUANTO A MULTA IMPOSTA

Não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos do normativo vigente à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/09, convertida na Lei 11.941/2009, que revogou o art. 32, § 4º, da Lei 8.212/91.

Assim, no que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da referida MP, convertida em lei. A citada MP alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a MP 449/2008, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

*“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”*

As contribuições decorrentes da não entrega da GFIP, eram calculadas com base no art. 32, inc. IV e §§4º e 7º, acrescentados pela Lei nº. 9.528, de 10/12/1997 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999, e alterações posteriores, art. 284, inc. I e §§1º e 2 .do "caput" e art. 373. Contudo, os dispositivos em questão, foram revogados, devendo a sistemática de cálculo da multa observar os termos do art. 32-A, acima descrito.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas pela MP 449, convertida na lei 11.941.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte. Assim, para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das multas apresenta condição mais favorável ao recorrente, a disposta no AI em questão, ou a nova sistemática adotada, considerando o art. 32-A, II c//c com o § 3º do mesmo dispositivo.

Diante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta entendo que o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos acima propostos.

**CONCLUSÃO**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, para **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para recalcular o valor da multa, limitando-a de acordo com o disciplinado no art. 32-A, II c//c com o § 3º, da lei 8.212/91 com redação dada pela lei 11.941/09.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.